Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-557/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13184/2013
PROTOCOLO	**:**	1351321
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 6 de novembro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração, convertido em Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o item II da r. Decisão Simples DS02-SECSES-465/2011 (peça 24 - fl. 246), conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 06/2006, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria de Municipal de Saúde Pública, por seu Secretario Municipal, Senhor Luiz Henrique Mandetta, CPF/MF nº 519.421.431-68 e seu sucessor, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., CNPJ/MF 73.503.349/0002-30, por seu Representante, Senhor Rodolfo Pinheiro Holsback, CPF/MF nº 286.688.121-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela exclusão dos itens "2" e "3" do julgado ora combatido em face da insubsistência dos seus fundamentos fáticos e jurídicos;

3 – pela quitação ao Recorrente, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba